

PROCESSO Nº 0426732019-5

ACÓRDÃO Nº 0626/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CÍNTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIDA. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). FALTA DE RECOLHIMENTO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Indeferida a preliminar de vício de nulidade do auto infracional, uma vez que presentes no lançamento de ofício os requisitos de validade formal, previstos na legislação de regência, e diante do arcabouço probatório que instrui o processo, não tem fundamento a arguição de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente.

- A exigência de adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, nas operações com produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos, para compor o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, está em consonância com a legislação tributária da Paraíba.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000714/2019-73, lavrado em 29 de março de 2019 contra a empresa CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., inscrição estadual nº 16.901.142-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 506,40 (quinhentos e seis reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 253,20 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) de FUNCEP, nos termos do art. 2º, I da Lei nº 7.611/04 e R\$ 253,20 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 8º da Lei nº 7.611/04.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

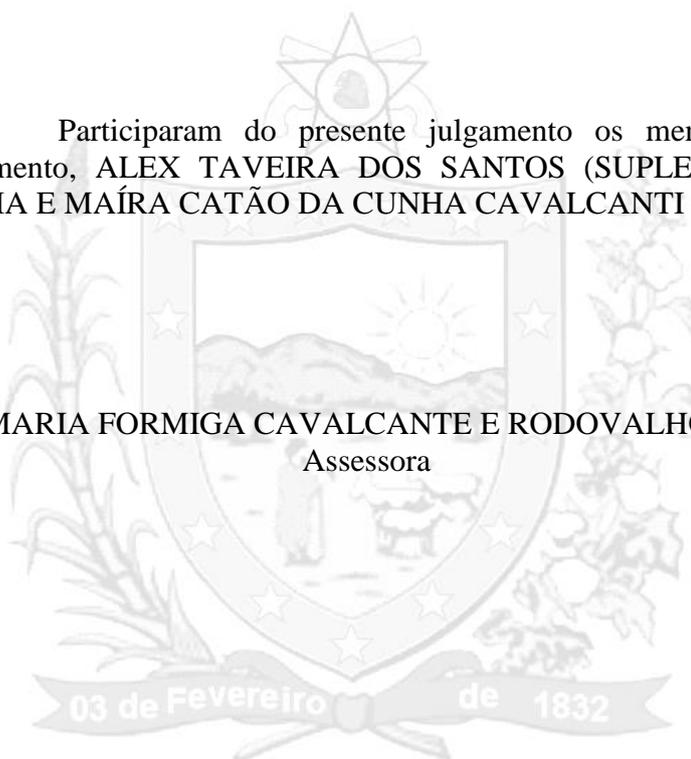
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE)**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



Processo nº 0426732019-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CÍNTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIDA. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). FALTA DE RECOLHIMENTO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Indeferida a preliminar de vício de nulidade do auto infracional, uma vez que presentes no lançamento de ofício os requisitos de validade formal, previstos na legislação de regência, e diante do arcabouço probatório que instrui o processo, não tem fundamento a arguição de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente.

- A exigência de adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, nas operações com produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos, para compor o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, está em consonância com a legislação tributária da Paraíba.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000714/2019-73, lavrado em 29 de março de 2019 em desfavor da empresa CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S/A, inscrição estadual nº 16.901.142-9, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 506,40 (quinhentos e seis reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 253,20 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 253,20 (duzentos e cinquenta e três reais e

vinte centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Além da peça acusatória, foram incluídos pelos Auditores Fiscais, nos autos, os seguintes documentos:

- a) Quadro Resumo da Diferença do Funcep apurada (fls. 05);
- b) Mídia Digital (CD) contendo demonstrativo das NFe's e memória de cálculo (fls. 06).

A autuada foi cientificada em 29/04/2019, através de Aviso de Recebimento, às fls. 07 dos autos. Apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 28/05/2019 (fls. 9 a 16) por meio de advogados devidamente habilitados nos autos. Em sua defesa, ao qual sintetizamos, a impugnante apresenta os seguintes argumentos:

- Não consta qualquer apontamento na Nota Explicativa da peça acusatória;
- Não é possível saber qual Convênio CONFAZ ou Decreto Estadual tenha descumprido;
- Assim, o auto de infração reputa-se nulo;
- Além disso, o libelo fiscal, ao indicar o enunciado relativo à penalidade, aponta um suposto art. 8º da Lei do FUNCEP, acrescido por uma suposta Lei nº 9.414/2011, que não são passíveis de identificação no diploma legal 7.611/2004.

Por fim, a impugnante requer a nulidade do auto de infração *sub examine*.

Sem informação do termo de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 53) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti que exarou sentença considerando o auto de infração PROCEDENTE, conforme ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

Sobre produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos, nos quais também se inserem hidratantes, recai o FUNCEP – PB, devendo ser recolhido em sua totalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 04 de janeiro de 2021 (fls. 62), o contribuinte, por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 17/21), interpôs recurso voluntário em 20/01/2021 (fls. 65 a 71), se insurgindo contra os termos da sentença monocrática com base no seguinte argumento:

- Que seja declarada a nulidade do auto de infração por ausência de capitulação legal e descrição dos fatos, preservando assim, o sagrado direito de defesa da autuada.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000714/2019-73, lavrado em 29/03/2019 (fls. 3-4) em desfavor da empresa CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S/A, inscrição estadual nº 16.901.142-9, já devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Sem apresentação de defesa no tocante ao mérito, passamos a apreciar a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela recorrente.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- Cerceamento de Defesa

Em sede de preliminar, a recorrente assevera que o auto de infração é nulo por vício formal, face a ausência de descrição do fato somado a falta de capitulação referente ao enunciado prescritivo de descumprimento no que tange a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS aos cofres Estaduais.

Diante deste cenário, requereu a nulidade do Auto de Infração, com base no que dispõe o artigo 692 do RICMS/PB e também arts. 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/13, vejamos:

RICMS/PB

Art. 692. São requisitos do auto de infração e da representação:

(...)

V – a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

VI – a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

LEI Nº 10.094/13

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

(...)

Inicialmente, oportuno registrar que estamos diante da acusação de falta de recolhimento do FUNCEP, de forma que não cabe no presente auto de infração, a descrição da capitulação no que tange ao ICMS. Ademais, registre-se que a fiscalização em processo próprio (0426712019-6), tomou todas as medidas cabíveis de lançamento e cobrança no tocante ao Icms devido ao Estado da Paraíba.

É sabido por todos que labutam na seara do direito tributário, que a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra si, é inadmissível em um lançamento de ofício. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

A despeito da afirmação da recorrente de que a denúncia não contempla a indicação de quais dispositivos legais teriam sido por ela afrontados, relevante destacarmos o dispositivo dado como infringido (art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04), constante da peça acusatória.

Este normativo, por tratar exatamente do tema objeto da autuação (falta de recolhimento do FUNCEP), dão os contornos necessários para o correto enquadramento legal do fato denunciado, delimitando a matéria de forma escoreita.

Ademais, destaque-se o fato de que a autuada ao proceder ao recolhimento parcial do FUNCEP, conforme demonstrado pela fiscalização através de mídia digital constante da fl. 6 dos autos, demonstra seu perfeito conhecimento acerca da obrigação, sendo que apenas não a observou em sua totalidade.

No caso em apreço, pelos motivos expostos, não há que se falar em falta de identificação da matéria tributável, carência de indicação dos dispositivos legais, denúncia genérica, ausência de clareza ou falta de objetividade.

No campo probatório, também andou bem a fiscalização ao apresentar, além da planilha resumo às fls. 5, uma mídia digital contendo, analiticamente, todas as operações realizadas pelo contribuinte nos exercícios de 2016 e 2017 e que serviram de esteio para a acusação.

Neste norte, resta demonstrado que a consistência das provas, aliada à descrição precisa da infração e ao correto enquadramento legal, fragilizam sobremaneira os argumentos da defesa quanto à ausência de indicação precisa dos fatos, vez que possuem clareza e objetividade suficientes para que se possam extrair todas as informações a respeito da autuação.

Assim, em detrimento às pretensões da recorrente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, atendendo aos pressupostos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, não se verificando quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade por vício formal da autuação.

Destarte, comungando com a instância prima, rejeito o pedido de nulidade da autuação em epígrafe.

2.- DO MÉRITO

Acusação: FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP

É cediço que o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – teve sua origem na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 82, como forma de prover recursos, para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida, impondo sua instituição aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2 % sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, *in verbis*:

(...)

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

*Acrescida a alínea “k” ao inciso I do “caput” do art. 2º pelo art. 13 da Lei nº 10.507/15 - DOE de 19.09.15.
Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.*

k) perfume, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem;

Como medida punitiva para o inadimplemento da obrigação principal, foi proposta a penalidade descrita no artigo 8º da Lei nº 7.611/04:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o "caput" do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido."

A propósito das mercadorias denunciadas por falta do recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza, constata-se que se trata de produtos de “perfumaria, higiene pessoal e cosméticos”, sobre os quais recai o referido FUNCEP, conforme disposto no art. 2º, I, “k” da Lei nº 7.611/04.

Neste diapasão, para que não paire dúvidas acerca de que no período autuado, os produtos relacionados pela fiscalização constantes da mídia digital em CD (fl. 06) estavam sujeitos ao FUNCEP, relevante consignarmos o entendimento cristalizado no Acórdão nº 273/2018, da lavra do ilustre Cons. Petrônio Rodrigues Lima, cuja ementa reproduzimos a seguir:

Acórdão 273/2018

Processo nº 127.867.2017-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICO - ABIHPEC

Recorrida: SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA RECEITA

Repartição Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
RELATOR: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

CONSULTA FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS DE PERFUMARIA, HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS. INCIDÊNCIA APLICADA AOS PRODUTOS COM FUNÇÕES HIDRATANTES NA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ICMS 52/17. MANTIDA DECISÃO A *QUO*. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Em relação aos produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos, sujeitam-se ao recolhimento do ICMS pela sistemática da substituição tributária aqueles relacionados no Convênio ICMS 52/17, observada a Nomenclatura Comum do Mercosul. **Contudo, na vigência do Convênio ICMS 92/2015 a sistemática da substituição tributária, bem como o recolhimento do FUNCEP, deve também ser aplicada a todos os produtos com função hidratante, objeto do presente recurso,** elencados dentro da Nomenclatura Comum do Mercosul 3304.99.10, 3306.07.00, e raiz 3307, em detrimento às pretensões da consulente, diante da exegese sistemática da legislação tributária em vigor.(g.n.)

Por fim, considerando que a recorrente não teceu quaisquer considerações sobre o mérito da questão, resta-me apenas o exame da regularidade do procedimento de apuração da falta.

Destarte, entendo pela regularidade do procedimento realizado, confirmando inclusive o percentual da multa aplicável, vez que fora respeitado o princípio da legalidade.

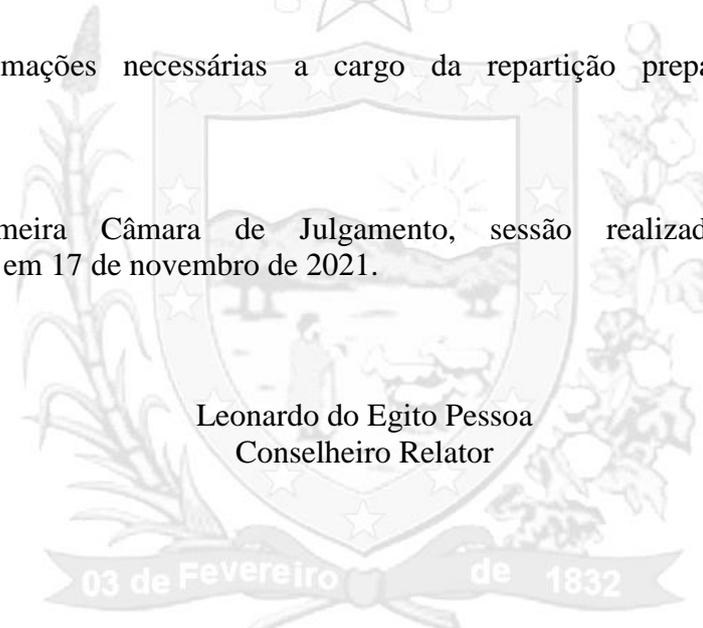
Com essas considerações e sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, entendo pela manutenção da decisão singular, a fim de reconhecer a procedência do auto de infração *sub examine*.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000714/2019-73, lavrado em 29 de março de 2019 contra a empresa CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., inscrição estadual nº 16.901.142-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 506,40 (quinhentos e seis reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 253,20 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) de FUNCEP, nos termos do art. 2º, I da Lei nº 7.611/04 e R\$ 253,20 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 8º da Lei nº 7.611/04.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2021.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator